

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 28.003 - RIO DE JANEIRO
(1999/0108113-0)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : ALBERTO ARY V. DE MACEDO
RÉUS : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL -
CBF E OUTRO
AUTORES : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL DO DISTRITO
FEDERAL E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO ALVES DA SILVA E OUTROS
RÉUS : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL -
CBF E OUTROS
SUSCTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL -
CBF
ADVOGADOS : RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DO RIO
DE JANEIRO - RJ
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO CÍVEL E
CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL
SUST. ORAL : LUÍS ROBERTO BARROSO (PELA SUSCITANTE,
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL),
JOSÉ CARLOS DE MELO DIAS (PELO SÃO
PAULO FUTEBOL CLUBE), PAULO GOYAZ
(PELOS RÉUS PFL/DF E SINDICATO DOS
TREINADORES DE BRASÍLIA)
MANIF. ORAL : JOÃO FRANCISCO SOBRINHO (PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)

EMENTA

Campeonato Brasileiro de Clubes de Futebol Profissional. Ação cautelar e ação civil pública (intentadas nos foros das Capitais do Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal). Dano (âmbito nacional). Entidade autárquica (interesse). Competência.

1. A ação civil pública há de ser proposta no foro do local onde ocorre o dano. É de natureza funcional (Lei nº 7.347/85, art. 2º).

2. Tratando-se de dano de âmbito nacional, caso em que o dano transcende a área geográfica de mais de um Estado, é competente para a causa o foro do Distrito Federal (Cód. de Def. do Consumidor, art. 93, II).

3. Entidade autárquica figurando no pólo passivo de uma das ações.

4. Conflito conhecido e declarada competente a Justiça Federal do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e, por maioria, declarar competente a Justiça Federal de 1º grau do Distrito Federal, declarando-se nulos todos os atos decisórios e determinando a imediata remessa dos autos à Justiça Federal, para que em 24 horas pronuncie-se sobre os requerimentos de liminares, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Ari Pargendler. Vencidos, em parte, os Srs. Ministros César Asfor Rocha, que declarou competente a 9ª Vara Federal de São Paulo, e Carlos Alberto Menezes Direito, que declarou competente a Vara Federal do Rio de Janeiro. Vencido, no todo, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior, que declarou competente a 33ª Vara Cível da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Impedido o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Brasília-DF, em 24.11.99 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Presidente

Ministro Nilson Naves
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 28.003/RIO DE JANEIRO REGISTRO
991081130**

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES:

— Em meu gabinete recebi estes autos na quinta-feira, depois das dezenove (19) horas. Nas primeiras horas da manhã de sexta-feira, incontinenti tomei providências tendentes a instruir o conflito suscitado pela Confederação Brasileira de Futebol, de modo a tê-lo pronto e acabado para esta sessão de quarta-feira. No referido despacho, também suspendi os efeitos das decisões do Juiz aqui do Distrito Federal. Veja-se o teor do meu despacho de fls. 46/7.

Em 3.11, aconteceu que o Tribunal de Justiça Desportiva, no Processo nº 062/99, negou provimento ao recurso do São Paulo Futebol Clube, que se inconformara, segundo o relatório, "com a v. decisão da 2ª Comissão Disciplinar do TJD da CBF, que lhe aplicou a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais a perda dos pontos e de sua parte na renda da partida disputada com o Botafogo Futebol e Regatas, no dia 04 de agosto de 1999, no estádio Cícero Pompeu de Toledo-Morumbi, pelo Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, da série A, versão 99, em virtude de o atleta Sandro Hiroshi Parreão Oi, não ter a devida condição de jogo para dela participar, recorre da mesma, objetivando reformá-la, para desacolhimento da pretensão do Recorrido". Ao que consta, a decisão da 2ª Comissão Disciplinar fora tomada a 19.10 (Processo nº 463/99). Há também informação de que o acórdão do Tribunal transitou em julgado em 9.11.

Datada de 12 (de outubro, ou de novembro?), o Botafogo de Futebol e Regatas ingressou, na comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com medida cautelar inominada, acompanhada de pedido de tutela liminar, contra a Confederação Brasileira de Futebol - CBF e o São Paulo Futebol Clube, alegando, em resumo, que (I) "O julgamento proferido no Tribunal de Justiça Desportiva está calcado em fato inequívoco, com estrita observância ao princípio do devido processo legal desportivo e em consonância com as normas expressamente previstas no Código Brasileiro Disciplinar de Futebol", (II) "Ocorre que o São Paulo Futebol Clube vem propalando aos quatro ventos ter a intenção de buscar medidas judiciais tendentes a desfazer os efeitos do julgamento realizado, cuja inobservância acarretaria irreparável prejuízo à situação do Requerente, assim como ao prosseguimento do certame" e (III) "A não concessão da providência cautelar ora postulada permitiria ao São Paulo Futebol Clube buscar obter, judicial ou extrajudicialmente, inclusive descumprindo a decisão da Corte Desportiva competente, meios de se furtar às sanções aplicadas, com inegável reflexo nos interesses do requerente, que, caso desfalcado dos pontos obtidos via instância desportiva, resultaria rebaixado para a Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro, suportando as conseqüências nefastas decorrentes", ocasião em que pediu "liminar inaudita altera parte para assegurar eficácia plena ao resultado do julgamento realizado em 3 de novembro de 1999, pelo Tribunal de Justiça Desportiva, no que tange

Superior Tribunal de Justiça

a sanções aplicadas e suas conseqüências, mantendo-a incólume a violações, intimando-se os requeridos para o seu fiel e devido cumprimento", e o Juiz de Direito da 10ª Vara Cível despachou assim:

"1- Em face da aparência do bom direito e o perigo da demora da decisão, defiro a liminar, sem oitiva da parte contrária, assegurando a eficácia plena do resultado do julgamento do Tribunal de Justiça Desportiva, do dia 03 de novembro de 1999 (fls. 151), confirmando o julgado da 2ª comissão disciplinar (fls. 29/30) no que tange às sanções aplicadas e suas conseqüências.

2- Cite-se e intime-se os requeridos para o devido cumprimento.

3- À livre distribuição, considerando que os autos me vieram à conclusão, às 17:40, depois de estar encerrado horário da regular distribuição.

Rio de Janeiro-RJ, 12 de novembro de 1999, às 17,56 horas."

S. Exª prestou-me, na sexta-feira, por fac-símile, estas informações:

"Em atenção ao telex nº 0496 unidade: 2ª Seção, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que nesta Comarca da Capital, Botafogo de Futebol e Regatas ajuizou em face de Confederação Brasileira de Futebol - CBF e São Paulo Futebol Clube, em Medida Cautelar Inominada.

A Confederação Brasileira de Futebol tem sede neste Estado e cidade do Rio de Janeiro, ostentando a qualidade de pessoa jurídica de direito privado, situação que configura a competência do Juiz Estadual da Comarca desta Capital, em razão do domicílio da primeira ré (artigo 94, parágrafo 1º do CPC).

Informo, outrossim, que deixo de remeter fotocópia do pedido da inicial, vez que os autos não se encontram mais neste Juízo, eis que foram encaminhados à livre distribuição, porquanto a decisão foi proferida por este Magistrado em função da urgência, no momento em que a petição lhe foi apresentada, depois de encerrado o expediente forense.

Sendo o exposto o que tenho a informar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração."

Também datada de 12.11, o Partido da Frente Liberal do Distrito Federal, o Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol de Brasília e Paulo Alves da Silva ingressaram com ação civil pública, acompanhada de pedido de liminar, contra a Confederação Brasileira de Futebol, o Tribunal de Justiça Desportiva, a Sociedade Esportiva do Gama, o Sport Club Internacional, o Botafogo Futebol e Regatas, o São Paulo Futebol Clube e o Distrito Federal, em que se examinaram os seguintes temas: (I) "Do foro e do direito de ação", (II) "Da legitimidade ativa dos autores pessoas jurídicas na defesa dos cidadãos e seus filiados em ação ligada a defesa do consumidor e do autor pessoa física em seu direito", (III) "Da legitimidade passiva dos réus", (IV) "Da natureza jurídica da relação jurídica entre o cidadão, os clubes de futebol e as associações privadas encarregadas dos desportos no Brasil e da competência para normatizar sobre regras esportivas", (V) "Da nulidade dos julgamentos ocorridos contra o São Paulo em favor do Botafogo do Rio de Janeiro e do Internacional de Porto Alegre", (VI) "Da relação de consumo entre o cidadão e os clubes desportivos em face da aquisição de ingressos para os jogos e da responsabilidade direta do primeiro réu", (VII) "Da propaganda enganosa feita pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF e suas conseqüências", (VIII) "Das provas que os autores dispõem no momento" e (IX) "Do periculum in mora", daí que pleitearam lhes fosse antecipada a tutela, ou

Superior Tribunal de Justiça

que lhes fosse concedida liminar, para:

I - ser determinado à Confederação Brasileira de Futebol que suspenda, imediatamente, o Campeonato Brasileiro e o Seletivo Pré- Libertadores até o julgamento final desta lide ou a comprovada regularização da situação por aquela em relação aos julgamentos ocorridos no tocante ao São Paulo, Internacional e Botafogo, a fim de evitar que haja lesões aos consumidores ora representados e até a outros consumidores em todo o País, uma vez que irão aos estádios e poderão as partidas serem declaradas nulas e não haverá como ser restituído os ingressos;

II - por outro lado, se V. Ex^a entender que não há como atingir aos demais jogos em que não estão incluídos os quatro últimos réus (Gama, Botafogo, Internacional e São Paulo) seja então determinado a Confederação Brasileira de Futebol que inclua o Gama no Seletivo Pré- Libertadores, que se inicia neste sábado no lugar do Botafogo, assegurando a ele todos os direitos de participação imediata no referido torneio e a sua permanência na série 'a', até o trânsito em julgado da decisão que vier ser proferida nesta ação;

III- E, ainda, se entender que não deve afastar o Botafogo, seja determinado, apenas, a inclusão imediata do Gama no seletivo Pré- Libertadores, assegurando a ele todos os direitos de participação, cabendo neste caso a CBF fazer novo calendário a fim de assegurar a participação determinada, assim como, a manutenção do Gama na série 'a' do Campeonato Brasileiro;

IV - Determinar que a CBF e o Tribunal de Justiça Desportiva encaminhe toda a documentação referente ao campeonato, inclusive, todos os processos em que foram aplicadas penas para análise por este juízo da legitimidade dos atos praticados e a verificação se não houve o dano ao consumidor dos representados e terceiros que vierem a se integrarem na lide."

No dia 13, às dezoito (18) horas, o Juiz Jansen Fialho de Almeida proferiu o seguinte despacho:

"A princípio, denota-se que o Campeonato Brasileiro de Futebol, esporte de maior repercussão no país, congrega milhares de pessoas, em verdade consumidores, já que a atividade é lucrativa, pois pagam pelos seus ingressos, gerando grandes lucros aos empresários e aos clubes, hoje em sua grande maioria transformados em empresas. Sob tal aspecto, cabível a postulação em ação civil pública na defesa do interesse coletivo, na interpretação do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, II da Lei nº 7.347/85. Raciocínio contínuo, cuidando-se de alegação de dano de âmbito nacional, o foro do Distrito Federal é competente para processar e julgar o feito (art. 93, II do CDC).

No que tange à legitimidade ativa em sede de ação civil pública, falece à pessoa física a titularidade para a sua propositura, na exegese do art. 5º da Lei nº 7.347/85, modo pelo qual excluo da relação processual o Dr. Paulo Alves da Silva. No mesmo diapasão, em sendo parte beneficiada com o ajuizamento da ação, reputo que a Sociedade Esportiva do Gama não pode figurar como ré na demanda, pelo que determino a sua exclusão do pólo passivo, devendo ser dadas as baixas de estilo.

Adentrando ao pedido propriamente dito, fato notório que o Campeonato Brasileiro de Futebol deste ano, série 'A', vem sofrendo enormes desgastes, com o chamado ganho de jogo no 'tapetão'. Necessária, portanto, a intervenção do Poder Judiciário a fim de solucionar os conflitos de interesses que se apresentam, por força de disposição constitucional (art. 5º, XXXV e § 1º do art. 217 da CF).

Determina o art. 91 da Lei nº 9.615/98, reguladora do desporto nacional, que 'até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e não Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta lei'. No mesmo sentido, compete ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro aprovar os Códigos de Justiça Desportiva, conforme preceitua o art. 11 da Medida Provisória nº 1.926/99. Como até a presente data não foi editada nova norma,

Superior Tribunal de Justiça

prevalecem em vigor as regras do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol. Por consequência é óbvio que a CBF jamais poderia, por Resolução de Diretoria nº 04/97, alterar o disposto no art. 301 do CBDF, que prevê a perda de cinco pontos à equipe que incluir atleta sem condições de jogo, criando a nova regra em que a equipe faltante não perde quaisquer pontos, sendo adjudicados à outra. Como citaram os autores, com a edição da chamada 'Lei Pelé', de 24.03.98, foi automaticamente derogada a resolução, por força dos arts. 49 e 91.

Por outro lado, as regras impostas aos clubes que advieram da série 'B' são manifestamente injustas, sendo em verdade mera adesão dos clubes às vontades dos dirigentes, em flagrante prejuízo ao consumidor, máxime a população do Distrito Federal, que se viu frustrada com o recente episódio, objeto da presente ação. Milhares de torcedores, diga-se de passagem consumidores, foram ao estádio na expectativa de seu único representante ser mantido na elite do futebol. Foram ludibriados por interpretação de regras absurdas. Como o Gama não participou no ano anterior, pela regra estabelecida, a fim de proteger os 'grandes clubes', necessário estar classificado entre o 12º e 13º lugar e, e mesmo que terminasse em 18º lugar, só evitaria o rebaixamento se coincidentemente os quatro últimos colocados fossem os quatro piores do torneio anterior. Não se vê portanto qualquer lógica nessa regra, demonstrada assim a enganiosidade em relação ao consumidor, já que a ascensão da série 'B' para a série 'A' é de indubitável dificuldade e nesta chegando está previamente destinado ao rebaixamento.

O ato fere a moralidade pública, eis que nem tudo que é aparentemente legal é justo, honesto ou moral. O art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil prescreve que o Juiz ao aplicar a lei deve atender aos fins sociais a que se destina, visando o bem comum. E foi nesse sentido que o legislador constituinte no art. 217 concedeu autonomia às entidades desportivas, ou seja, visando o bem estar social, respeitando-se a igualdade de tratamento, princípio fundamental da República (art. 1º da CF). O regulamento do referido campeonato não corresponde aos fundamentos legais esposados.

Com efeito, deve-se ter redobrada cautela na decisão, haja vista os jogos já terem sido marcados, com venda de ingressos, transmissão, etc, porquanto entendo que o campeonato não deva paralisar e nenhum clube, a princípio, afastado da competição.

Face ao exposto, forte nas razões, convencido da prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como a irreparabilidade do dano a ser causado, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Confederação Brasileira de Futebol inclua a Sociedade Esportiva do Gama no seletivo Pré- Libertadores, assegurando-lhe todos os direitos de participação, bem como determino seja mantido na série 'A' do Campeonato Brasileiro de Futebol, devendo a CBF proceder as alterações no calendário, podendo inclusive acrescer outros clubes na ordem de classificação, a fim de facilitar e dar cumprimento efetivo e imediato a esta ordem judicial.

Publique-se nos termos do art. 94 do CDC. Distribua-se a uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal. Face a decisão ser proferida no Plantão Judicial, cópia desta terá força de mandado judicial. Comunique-se desta decisão a todas as Federações de Futebol Estaduais. "

No dia 16, em petição em que se emendava a inicial e se juntavam documentos, o Dr. Jansen despachou assim:

"J. Defiro a emenda. Tendo em vista a próxima rodada do Torneio para esta semana, determino a decisão de antecipação da tutela seja cumprida em 24 hs, a contar da intimação, pena de multa pecuniária diária no valor de R\$100.000, 00 (cem mil reais), por dia de descumprimento a ser paga solidariamente pela CBF e o Sr. Presidente da entidade, sem prejuízo de prisão em flagrante pelos crimes de desobediência e desacato. I. Cumpra-se. "

Superior Tribunal de Justiça

No dia 17, às dezenove (19) horas, o Dr. Jansen deu outro despacho, nesses termos:

"Por conclusão, em face do princípio da dignidade da justiça e da efetividade processual, todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado devem cumprir efetivamente as decisões judiciais emanadas do poder competente e, em caso de descumprimento, deverão ser presas em flagrante, ressaltando-se que neste tipo de prisão nenhuma autoridade está imune, seja o chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, já que prevalece o princípio maior de que todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput da CF).

Neste raciocínio, determinei ao Sr. Presidente da CBF, incluisse a Sociedade Esportiva do Gama no Seletivo Pré-Libertadores bem como mantê-lo na série 'A' do Campeonato Brasileiro. Não cumpriu e não apresentou qualquer justificativa, modo pelo qual determino se dirijam dois oficiais de justiça - com requisição de policiais para acompanhá-los, ao Sr. Presidente da CBF, ou a qualquer membro da Diretoria, ou à pessoa que possa cumprir a determinação, e promovam, em nome do Juízo, o cumprimento imediato da ordem. Caso não cumprida espontaneamente, em nome do Princípio da Dignidade da Justiça, insculpido no art. 125, inciso III do CPC, prendam-nos em flagrante, pelos crimes de desobediência, e desacato, com fundamento nos arts. 301 a 303 do Código de Processo Penal, e apresentem-no à autoridade policial competente. Aplico a pena pecuniária de R\$100.000, 00 (cem mil reais) à CBF e ao Sr. Ricardo Teixeira, solidariamente, pelo descumprimento da decisão judicial até a presente data. Comino ainda, com fulcro nos arts. 600 e 601 do Código de Processo Civil, a pena pecuniária diária a pessoa física responsável pela prática do ato, nos termos acima expostos, até o efetivo cumprimento da decisão.

Caso não efetivamente cumprida a decisão judicial até o dia 18.11.99, às 19:00 hs, determino a suspensão do Seletivo Pré-Libertadores, ficando proibidas as realizações dos jogos, venda de ingressos e transmissões, pena de multa pecuniária no valor de R\$500.000, 00 (quinhentos mil reais) pelo descumprimento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Intimem-se todas as Federações de Futebol, aos árbitros das partidas, aos Clubes interessados, aos réus e empresas de rádio e televisão, a fim de tomarem ciência e dar cumprimento a esta decisão, caso não cumprida a anterior determinação.

Cópia desta decisão terá força de mandado judicial, face ao adiantado da hora, podendo todas as partes e interessados serem intimados via fax, telex, 'e-mail' ou outro meio hábil de informação. "

Das informações prestadas por S. Exª recolho os seguintes tópicos:

"Emerge ao meu ver, cristalina a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar a presente ação civil pública, pertinente ao Campeonato Brasileiro de Futebol, de âmbito nacional. E decorre de texto expresso de lei federal, mais precisamente a Lei nº 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, verbis: 'Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I-...

II- no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente'. Frisei.

Desse modo, cuidando-se de ação civil pública visando a proteger o consumidor, com danos em tese, de cunho regional ou nacional, o legislador, em lei especial, facultou aos autores o seu ajuizamento no foro do Distrito Federal. E porque a Justiça local do Distrito Federal e Territórios e não a Justiça Federal? Porque a natureza jurídica da CBF e do seu respectivo Tribunal de Justiça Desportiva é de

Superior Tribunal de Justiça

direito privado. Visa e obtém lucros vultosos, com venda de ingressos, transmissões, anúncios, etc. Com efeito, decisão de Tribunal Desportivo é ato de particular, no máximo ato administrativo, jamais decisão de cunho judicial, que possa a obstar o cumprimento de decisões jurisdicionais ou ter o condão de criar um absurdo conflito de competência entre o Judiciário e uma entidade privada, isto é, cumpra-se uma ordem judicial ou uma administrativa contrária. Repito os preceitos da decisão anterior: é mero ato, sujeito ao controle judicial, pois determina o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. Este comando está inserido no Título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais', no Capítulo 'Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos', sendo cláusula pétrea, nos termos do § 4º do art. 60 da novel Carta, ou seja, não pode ser sequer objeto de emenda constitucional tendente a aboli-la. Tal dispositivo é compatível com o previsto nos §§ 1º e 3º do art. 217, que prevê a exigibilidade de exaurimento das vias recursais administrativas desportivas, como requisito para a apreciação da tutela pelo Poder Judiciário, tendo em vista que mesmo não estivesse exaurida as instâncias desportivas - que têm o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir decisão final -, em havendo justo receio neste interregno, de dano irreparável ou de difícil reparação, cabível a Tutela Jurisdicional, por força de princípio maior, qual seja, o da segurança jurídica. Entendimento contrário, estaria criando uma casta privilegiada, imune ao controle popular, o qual é representado pelo Poder Judiciário. Ninguém está isento da tutela jurisdicional, nem o Presidente da República; governadores; prefeitos; membros do Poder Legislativo e Judiciário. Porque, com o devido respeito, um Tribunal Administrativo e, por via indireta, a CBF, estariam?

Ressalte-se por oportuno, que o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios é mantido e organizado pela União (art. 21, XIII da CF). Por isso, nas palavras da em. Ministra Fátima Nancy Andrighi, 'os Juízes do Distrito Federal são Juízes Federais com competência local, enquanto os Juízes Federais o são por competência delineada na própria Constituição'. Na verdade, tanto a Justiça do DF quanto a Justiça Federal são justiças comuns, sendo especializadas somente a eleitoral, trabalhista e militar. Talvez por este fato, conjugado com o fator de ser a capital da República, que o legislador conferiu à Justiça comum local do Distrito Federal, competência para processar e julgar caso como o sub exame.

E porque é competente a 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal? Como já citado, a primeira decisão foi proferida no plantão judicial, em que o Juiz tem competência para decidir medidas liminares ou urgentes nas causas de natureza cível. O DF foi a princípio, indicado como um dos réus da ação. Ainda que assim não o fosse e, em tese, não integrasse a relação processual, devendo o pedido ser apreciado por um Juiz de uma Vara Cível, o Juiz Plantonista tem competência geral.

Como já explicitado, os autos foram distribuídos aleatoriamente a este Juízo, sendo deferido o ingresso do Distrito Federal no pólo ativo da demanda, excluindo-o do pólo passivo, conforme autoriza o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. No mesmo raciocínio, o art. 2º da referida lei determina seja obedecida a competência funcional para o processamento e julgamento da causa. Neste diapasão, prescreve a Lei Federal nº 8.185/91 - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, ipsis literis:

'Art. 27. Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuados os de falência e os de acidente de trabalho;

b)...

c)...

§ 1º As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou

Superior Tribunal de Justiça

entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsorte, assistentes, oponentes ou intervenientes. '

Patente, portanto, que no âmbito de competência interna, este Juízo é o competente para processar e julgar o feito.

Pertinente ao suposto conflito de competência deste Juízo com o eg. Juízo da 10ª Vara Cível do Rio de Janeiro, concessa venia, reputo não existir. A ação lá anteriormente ajuizada pela equipe do Botafogo/RJ, é de índole de direito individual e não tem como objeto ou causa de pedir a proteção de dano ao consumidor, no caso os torcedores brasileiros, vistos como consumidores, onde nem todas as pessoas de direito têm legitimidade para propor ação civil pública, entre elas o Botafogo/RJ. Então surge a pergunta: qual a prevenção do Juízo da 10ª Vara Cível do RJ em relação a presente ação? Mesmo que o clube tivesse esta legitimidade, a ação cautelar deveria ter por objeto e causa de pedir o dano ao consumidor, fulcrado no Código de Defesa do Consumidor e ser preparatória da ação principal, ou seja, ação civil pública, nos estritos mandamentos do art. 4º da Lei nº 7.347/85. Embora não tenha nos autos cópia da citada ação, resta evidente que não buscou essa finalidade.

Desse modo, em realidade, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal é o prevento para todas as ações com o mesmo objeto ou causa de pedir. Ocorreria a prevenção daquele Juízo se fosse intentada ação civil pública com distribuição anterior a esta ou fosse a ação cautelar preparatória da principal, ação civil pública. Neste tipo de ação, o interesse tutelado é coletivo, de maior abrangência e amplitude, sendo imprescindível inclusive a presença do Ministério Público quando não parte, como fiscal da lei (§ 1º do art. 5º). Neste mesmo sentido, são absolutamente compatíveis o art. 16 da lei, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.494/97 e o art. 93 do CDC. Por outro lado, em se tratando de ação cautelar, não há apreciação do mérito da lide (art. 810 do CPC), diferentemente da decisão deste Juízo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, portanto antecipação do mérito.

Tratando-se de conflito de competência entre ações civis públicas propostas em Juízos diferentes, com fundamentos idênticos, aplica-se o critério da prevenção, sendo competente aquele ao qual foi distribuída primeiramente a ação, a fim de se evitar decisões conflitantes. Não é esse, data venia, o que aqui se apresenta. Este é o entendimento da eg. 1ª Seção desta Corte no julgamento do Conflito de Competência nº 22693/DF, em 09/12/1998, à unanimidade, tendo como relator o em. Min. José Delgado, cuja ementa do v. acórdão transcrevo:

'Processual civil. Ações civis públicas propostas em juízos diferentes, com a pretensão de anular atos relativos ao procedimento de privatização das empresas públicas federais ligadas ao sistema Telebrás. Competência. 1. Em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação. 2. A interpretação das regras sublimadas pelo ordenamento jurídico deve homenagear a forma sistêmica de se compreender as mensagens postas pelo legislador nos dispositivos legais elaborados e impor efetiva segurança quando da aplicação das referidas regras positivadas. 3. As regras de competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas devem fixar princípios que evitem, ao serem decididos, situações conflitantes quando elas expressarem pretensão sobre determinado objeto, com base em fundamentos, causas de pedir e pedidos idênticos. 4. Conflito, no caso, conhecido para determinar-se o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem foi distribuída a primeira ação visando a anular atos vinculados aos procedimentos licitatórios para a privatização das empresas públicas vinculadas ao sistema Telebrás, como sendo o competente para processar e julgar as ações civis públicas com o mesmo

Superior Tribunal de Justiça

objeto, intentadas em juízos diferentes.'

Esta renomada Corte, aplicando o direito, em sede de ação popular, cuja analogia com os preceitos processuais da ação civil pública são evidentes, no CC n° 22.123/MG decidiu que: 'O Juízo da ação popular é universal. A propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para as subseqüentes intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos'. Na interpretação da col. Corte, o que previne o Juízo é a propositura da 1ª ação popular, in casu a propositura da 1ª ação civil pública. Por conseqüência, preventivo este Juízo.

Informe por derradeiro, nobre Relator, como se vislumbra das decisões judiciais por mim prolatadas, que em momento algum, em sede de antecipação de tutela, portanto de mérito, determinei a exclusão de qualquer equipe da Série 'A' do Campeonato Brasileiro de Futebol, ao contrário, vedei tal ato e autorizei, a critério da CBF, a inclusão de outras equipes. O fato de determinar que a Sociedade Esportiva do Gama retorne à primeira divisão do campeonato a meu ver, não importa necessariamente em exclusão do Botafogo/RJ, pois em tese, sem antecipar qualquer decisão final, as normas em conflito podem adequar-se a uma interpretação lógico-sistemática, social ou até teleológica, como expressamente autoriza o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: 'Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

São estas, em. Ministro, as informações que entendi importantes para o julgamento do conflito, seguindo-se cópias de peças indispensáveis a Vossa Excelência."

No sábado, às dezesseis e trinta (16: 30) horas, despachei, deferindo-a, petição do Partido da Frente Liberal do Distrito Federal e Sindicato dos Treinadores Profissionais de Brasília, em que se pedia se solicitassem informações das 27ª e 33ª Varas Cíveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e dos Juízes de Direito recebi as seguintes informações (27ª e 33ª):

"Trata-se de ação cautelar movida por Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro em face de Confederação Brasileira de Futebol - CBF, visando compelir a requerida a manter em curso a segunda fase do campeonato brasileiro de futebol, da série A, com prejuízo de qualquer outra ordem contrária, aduzindo estarem presentes o fumus boni e o periculum in mora, com os clubes para a mesma classificados e na ordem de classificação, alegando, para tanto, defender interesses próprios, porque tem participação nas rendas dos jogos realizados nas praças de esporte deste Estado, bem como de seus filiados envolvidos no campeonato, tendo em vista a possibilidade de ingresso por parte do São Paulo Futebol Clube e da Federação Paulista de Futebol ingressaram em juízo visando assegurar seus direitos, vez que o primeiro, filiado da última, foi apenado com a cassação dos pontos em favor de outros clubes, não estando esgotadas as instâncias administrativas.

A inicial e documentos acostados foram apresentados diretamente ao Juiz da 1ª Vara Cível desta Comarca, no dia 12 de novembro de 1999, antes de ter sido distribuída, que deferiu liminar entendendo estarem presentes as condições autorizativas da tutela cautelar, especificamente a multa de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por eventual interrupção do certame desportivo, que implicaria em interesse direto da mesma. Determinou ainda, a livre distribuição do feito, que veio a ser distribuído a este Juízo somente em 17 de novembro de 1999.

Vindo os autos conclusos, em decisão cujas razões de decidir foram transcritas pelos suscitantes, revoguei aquela liminar determinando à requerida que cumprisse as determinações judiciais que lhe foram feitas anteriormente, estando em consonância com o entendimento esposado pelo Douto Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, que, equivocadamente, pensei ter sido o da 2ª Vara Cível. Determinei, ainda, que fosse retificado o valor da causa para o do proveito econômico que a requerente pretendesse auferir (cinquenta milhões de reais) e recolhesse em 24

Superior Tribunal de Justiça

horas a taxa judiciária e as custas administrativas incidentes.

No que se refere às razões de decidir, estas foram transcritas pelos suscitantes, não havendo necessidade de repeti-las.

Informo, outrossim, que o valor da causa não foi retificado nem recolhida a taxa judiciária, providências estas que estou determinando no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, na forma dos arts. 257 e 267, inciso IV, do CPC."

.....
"Em atendimento à determinação contida no telex em referência e ratificando as informações prestadas pelo I. titular da 10ª Vara Cível desta Comarca, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as informações necessárias à instrução do conflito suscitado:

Como se observa, a medida cautelar proposta pela entidade desportiva Botafogo de Futebol e Regatas indica dois réus: a Confederação Brasileira de Futebol - CBF e São Paulo Futebol Clube.

O primeiro réu, pessoa jurídica de direito privado, tem sede nesta Comarca e, em se tratando de competência territorial, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a regra a ser aplicada é a do art. 94, caput, e seu § 4º, do Código de Processo Civil.

O Ilustre Magistrado que deferiu a liminar requerida pela entidade desportiva Botafogo de Futebol e Regatas, na medida cautelar em curso neste Juízo, o fez no dia 12 de novembro passado, em data anterior à decisão proferida pelo Ilustre Magistrado de plantão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Dr. Jansen Fialho de Almeida.

No entendimento deste informante, em razão da anterioridade do despacho do titular da 10ª Vara Cível desta Comarca, a competência é deste Juízo, por prevenção, salvo melhor juízo de Vossa Excelência."

O Ministério Público Federal é "pelo conhecimento do conflito de competência para que seja reconhecida a competência do Juiz do Distrito Federal que processa a ação civil pública, a fim de que sejam os autos da Medida Cautelar remetidos a esta Comarca, tornando sem efeito os atos ali praticados pelo juiz incompetente". Eis a ementa do parecer do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, Subprocurador-Geral da República:

"1. Processual civil. Ação civil pública e medida cautelar inominada propostas contra a Confederação Brasileira de Futebol. Campeonato brasileiro de futebol. Seletivo no Pré-Libertadores. Botafogo de Futebol e Regatas e São Paulo Futebol Clube.

2. Conflito positivo de competência entre juízes sem a mesma competência territorial. Competência concorrente para processar e julgar ação civil pública com fundamento do CDC.

3. Prorrogação de competência do Juiz de Direito do Distrito Federal, face à inoponibilidade de declinatória fori na ação civil pública ajuizada no Distrito Federal.

4. Foro estabelecido em lei especial que afasta a regra do artigo 94 do CPC.

5. Aplicação subsidiária do CPC à lei da ação civil pública e ao Código de Defesa do Consumidor.

6. Ação civil pública de pedido mais abrangente. Medida cautelar que aponta apenas ação principal de provimento declaratório.

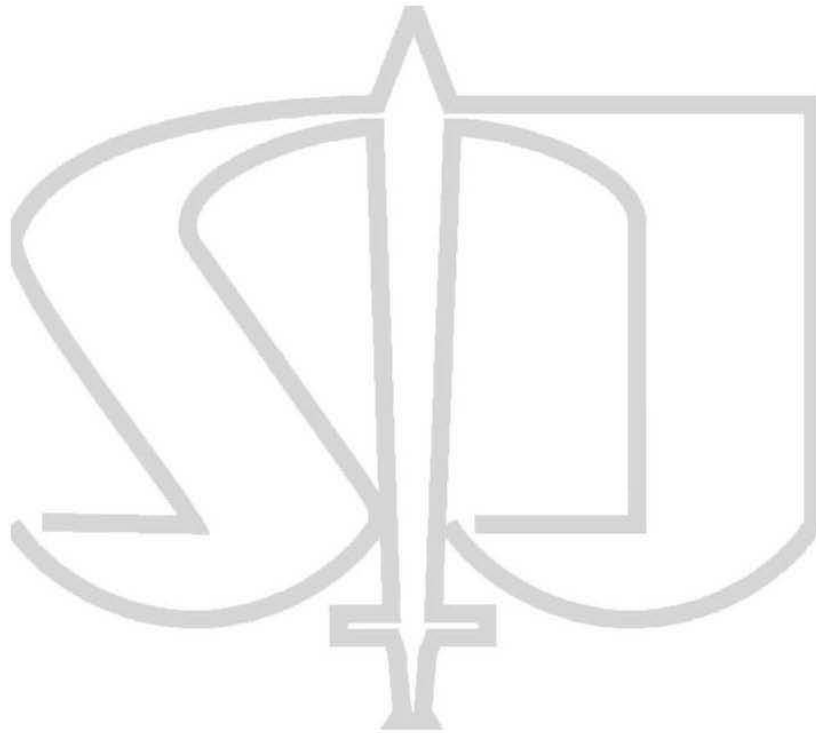
7. Lesão ou ameaça de lesão de âmbito nacional a direitos e interesses individuais homogêneos, que justificam a competência da Justiça Federal.

8. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para reconhecer a competência do Juiz de Direito do Distrito Federal."

Superior Tribunal de Justiça

Cerca de dezenove (19) horas de ontem, recebi e determinei se juntassem aos autos petições do São Paulo Futebol Clube, nos termos seguintes (lê- se).

É o relatório.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 28.003/RIO DE JANEIRO REGISTRO
991081130**

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR):

— Na ação cautelar, que caminha no foro carioca, indicaram-se como requeridos a Confederação e o São Paulo, também foram eles assim indicados na ação civil pública, que anda no foro brasiliense, bem como, nesta, indicaram-se o Tribunal de Justiça, o Internacional, etc. Entre os dois juizes dessas ações foi que se suscitou o conflito positivo, entendendo a suscitante Confederação que há de se conhecer competente o "da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser declarada a invalidade de todos os atos praticados pelo MM. Juízo do Distrito Federal".

Entretanto, há outras ações tramitando por aí afora: também no foro carioca ingressou a Federação do Estado contra, vejam bem, contra a Confederação, e teve liminar pelo Juiz da 1ª Vara, que depois foi revogada pelo Juiz da 27ª Vara; e no foro federal quem ingressou foi o Sindicato das Associações, com ação cautelar contra o Tribunal de Justiça (da Confederação), já indicado réu na ação civil pública, e contra o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ÍNDESP ("com sede junto ao Ministério de Esporte e Turismo"), e se lhe deu liminar, "para suspender as decisões constantes do processo de impugnação de validade da partida do processo 463 da 2ª Comissão Disciplinar do TJD, desde a sua origem, bem como da decisão a respeito proferida pelo TJD, até julgamento final da ação principal que será tempestivamente proposta com vistas a anular referidas decisões por inconstitucionalidade e ilegalidade". E que decisões são essas? São aquelas cuja eficácia o Juiz da 10ª Vara Cível garantiu ao Botafogo, despachando nos autos daquela ação cautelar. Então, o que um magistrado assegurou, dando-lhe "eficácia plena", o outro suspendeu. Vejam o imbróglio!

Dúvida não tenho eu quanto à existência do conflito positivo, de seu alcance é que talvez haja. Em ambas as ações, escreveu o parecerista de fls. 49/65, referindo-se aos primeiros acontecimentos, "a CBF é ré, e os efeitos de sua decisão ultrapassam os limites geográficos da jurisdição estadual do Rio de Janeiro", e alegou a Confederação, na inicial do conflito, que "A existência de conexão entre as causas é evidente, tendo em vista a identidade de causa de pedir". Sem dúvida que o pano de fundo é o mesmo, o Campeonato, a saber, o Campeonato Brasileiro de Clubes de Futebol Profissional, daí que se me afigura lícito reconhecer que se trata de ações semelhantes. Ora, em um de seus momentos mais significativos, o Superior Tribunal, por sua 1ª Seção, decidiu que "Para caracterizar a conexão (CPC, arts. 103, 106), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição"

Superior Tribunal de Justiça

(CC-19.686, DJ de 17.11.97, Ministro Demócrito Reinaldo).

Conheço, portanto, do conflito.

Como se viu, o Juiz da 10ª Vara, segundo as informações prestadas, recebera os autos "depois de encerrado o expediente forense", despachando-os às 17h 56min, a Confederação foi citada às 18h40min e os autos foram à distribuição. Distribuído o feito à 33ª Vara, o Juiz, nas informações a mim prestadas, defendeu a sua competência, de um lado, já como o fizera o Juiz da 10ª Vara, porque a Confederação tem sede na cidade do Rio de Janeiro (Cód. de Pr. Civil, art. 94 e seu § 4º), de outro lado, porque "O ilustre magistrado que deferiu a liminar requerida pela entidade desportiva Botafogo de Futebol e Regatas, na medida cautelar em curso neste Juízo, o fez no dia 12 de novembro passado, em data anterior à decisão proferida pelo ilustre magistrado de plantão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Dr. Jansen Fialho de Almeida. No entendimento deste informante, em razão da anterioridade do despacho do titular da 10ª Vara Cível desta Comarca, a competência é deste Juízo, por prevenção, salvo melhor juízo de Vossa Excelência".

Efetivamente, os atos processuais verificados no foro carioca precedem aos acontecidos no foro brasiliense. Não seria então o caso de se aplicar a orientação segundo a qual (I) "Quando preparatórias, as medidas cautelares devem ser requeridas ao juiz que se apresenta competente para conhecer da causa principal, que, por isso, fica prevento" (REsp-6.386, DJ de 07.10.91, Ministro Sálvio de Figueiredo) e (II) "Ações conexas perante juízes que não têm a mesma competência territorial. Prevenção. A citação válida torna prevento o juízo, daí a sua competência para todas as ações. Cód. de Pr. Civil, art. 219. Conflito conhecido e declarado competente o suscitante" (CC-13.902, DJ de 16.10.95, Ministro Nilson Naves).

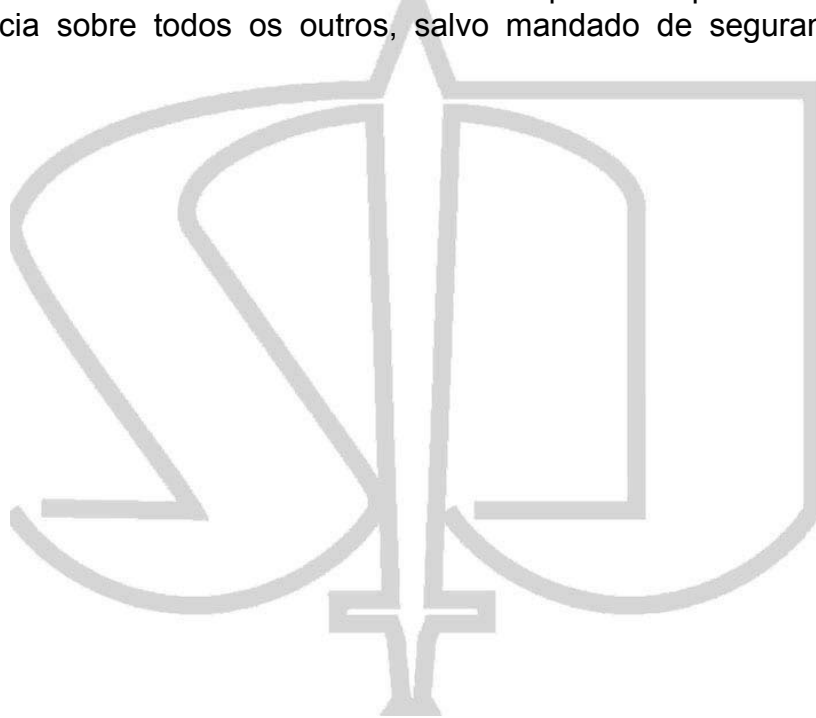
Sucede, no entanto, que se admite, como se sabe, a competência local, desde que não se cogite da competência federal. A competência a que se refere o art. 219 é de foro; portanto, trata-se de competência relativa. Mas a de jurisdição é absoluta. Há aqui jurisdições diversas estatuinto sobre a mesma matéria. Pelo visto, na jurisdição federal desfez-se o que fora feito na jurisdição estadual. Com efeito, o Superior Tribunal, no momento, encontra-se diante de decisões marcadamente contraditórias. Veja-se que, em termos de contradição, a maior delas reside entre as decisões prolatadas por juízes de jurisdições diferentes. Em tal aspecto, a mim me ocorre a atração da competência estadual pela competência federal. Talvez não se trate de orientação tão ortodoxa assim. Sucede, todavia, que, em face de quadro tão heterodoxo e tão singular, tenho em primeira mão solução de idêntico jaez.

Em primeira mão, declaro competente a Justiça Federal, ou a de São Paulo, por onde já tramita uma ação, ou a do Distrito Federal, na compreensão, aqui, de se tratar de danos de âmbito nacional. Acaso se entenda competente a Justiça do Estado, competente será, também para todas as ações, o Juiz de Direito da 33ª Vara da comarca da Capital do Rio de Janeiro (em tal aspecto, há de excluir do pólo passivo o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto).

Superior Tribunal de Justiça

Insisto, porém, na competência federal, votando, então, pela competência da Justiça sediada no Distrito Federal. No caso, trata-se de dano de âmbito nacional (que transcende a área geográfica de mais de um estado, tanto que ajuizadas ações em São Paulo, no Rio de Janeiro e no Distrito Federal), motivo por que é competente para a causa o foro do Distrito Federal, tal a compreensão que tenho do disposto no art. 93, II do Cód. de Def. do Consumidor. Vejam que uma das ações é civil pública, enquanto que noutra figura, no pólo passivo, o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

Em ambos os casos, declaro nulos os atos decisórios. Recebidos todos os autos, marco o prazo de 24 horas para que haja pronunciamento sobre os requerimentos de liminares. Determino ainda que os respectivos feitos tenham preferência sobre todos os outros, salvo mandado de segurança e habeas corpus.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 28.003 - RJ (1999/0108113-0)

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

- Sr. Presidente, hoje de manhã cuidei de examinar os diversos aspectos do presente conflito, atento à urgência da decisão. Na ocasião, ative-me, basicamente, às autoridades envolvidas: o Juiz Estadual do Rio de Janeiro e o Juiz Estadual do Distrito Federal, sem considerar em princípio as duas ações cautelares que foram ajuizadas perante a Justiça Federal de São Paulo.

Fiz algumas rápidas anotações que me pareceram pertinentes, mas, observo que, ao final, vou concluir pela competência do Juiz Federal do Distrito Federal. Preliminarmente, tal como o Sr. Ministro-Relator, entendo que o conflito está caracterizado, porquanto as decisões são absolutamente conflitantes.

A peculiaridade da espécie está em que uma das ações propostas é uma ação civil pública, cuja pretensão de direito material assenta em preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, estabelece em seu art. 2º:

"As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Já o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor enuncia:

"Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nos casos de competência concorrente".

A competência para processamento da ação civil pública é de natureza funcional e, assim, absoluta e improrrogável (cfr. Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, pág. 164, 20ª ed.). Segundo o Prof. Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, *"a competência fixada no art. 93 é absoluta no plano da legislação ordinária, à semelhança do disposto no art. 2º da Lei 7.347"* (Código do Consumidor Comentado, pág. 423, 2ª ed.). Da mesma opinião compartilha Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, pág. 552, 4ª ed., 1.995).

Não vem a pelo discutir, no bojo do presente conflito positivo de competência, se a ação civil pública aforada é cabível ou não; se os seus autores têm ou não legitimidade para intentá-la. O que se acha em apreciação

Superior Tribunal de Justiça

é a competência para processá-la e, segundo dispõe a legislação especial, é competente para a causa o foro do lugar onde ocorrer o dano. Ora, na referida ação civil pública o dano é de âmbito nacional, pois os seus autores atuam em defesa dos consumidores de espetáculos de futebol e estes encontram-se, na verdade, em todo o País.

Aplicável, destarte, a regra inserta no art. 93, inc. II, da Lei nº 8.078, de 11.09.90. Estendendo-se potencialmente o dano a todo o território nacional, a competência para processar e julgar a ação civil pública em tela é do Juiz do Distrito Federal. Nesse sentido a interpretação que o Prof. Arruda Alvim confere à mencionada preceituação legal, **in verbis**:

"Quando transcender à área de uma dada Comarca, tratar-se-á de dano regional, enquanto circunscrito ao âmbito de um Estado federado e a competência para a causa é o do foro da capital do Estado. A competência será da Comarca do Distrito Federal quando o dano que haja ocorrido transcender, ou, se ainda por vir a ocorrer, puder vir a transcender, a área geográfica de mais de um Estado, ganhando, por isso, âmbito nacional (o dano, por exemplo, deve vir a ocorrer em âmbito nacional, ainda que já existente em âmbito local ou regional).

Estes critérios, conferindo-se o sentido de que no âmbito regional a competência é a capital do Estado federal e, tendo em vista o dano de espectro nacional, a competência é do Distrito Federal, são os que, ao lado da distinção das áreas, coo distintas e inconfundíveis, é o que melhor diz com o acesso à Justiça" (obra citada, pág. 426).

Em anotação feita a respeito, o Ministro Athos Gusmão Carneiro observa que:

"Em outras palavras: a sentença do juiz do Distrito Federal produzirá efeitos, excepcionalmente, em todo o território nacional; a sentença do juiz da Capital, em todo o território do respectivo Estado federado" (Jurisdição e competência, nota 93-A, pág. 111, 8ª ed.).

Dessa mesma forma outrossim o pensamento de Ada Pellegrini Grinover:

"Cabe, aqui, uma observação: o dispositivo tem que se entendido no sentido de que, sendo de âmbito regional o dano, competente será o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal: isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu, não tendo sentido que seja ele obrigado a litigar na Capital de um Estado, longínquo talvez de sua sede, pela mera opção do autor coletivo" (ob. citada, págs. 551/552).

Por tais motivos, a ação civil pública ajuizada deve processar-se no foro do Distrito Federal. Tal como assevera o parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, o pedido formulado na aludida ação é mais abrangente do que aquele deduzido na medida cautelar proposta na Comarca do Rio de Janeiro. Para o nobre parecerista, *"a nosso ver, os reflexos da decisão se produzem em maior extensão em todo o território nacional, na medida em que lesam os interesses de vários consumidores, tal como exposto na inicial da Ação Civil Pública "*. Daí por que, sendo absoluta e improrrogável a competência do Juiz do Distrito Federal para processar a ação civil pública, atrai ela a competência para a apreciação da medida cautelar inominada, de interesse local e individual.

Superior Tribunal de Justiça

Sr. Presidente, postas essas premissas, penso que, como no caso uma das partes na ação cautelar de São Paulo é o INDESP, a competência é do Juiz do Distrito Federal, mas, em razão do envolvimento do referido ente federal, desloca-se ela para o Juízo Federal do Distrito Federal, a quem incumbirá, preliminarmente, examinar a questão da legitimidade de parte ou não da mesma autarquia federal (art. 109, I, da Lei Maior).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Federal do DF.

É como voto.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 28.003 - RJ

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

- Sr. Presidente, Srs. Ministros, ao ler os memoriais apresentados, antes de iniciar-se o julgamento, fiquei com a impressão que iríamos decidir neste Conflito de Competência sobre qual dos dois juízes (se o do Distrito Federal ou o do Rio de Janeiro) seria competente para julgar essas ações que foram propostas.

Todavia, fui surpreendido, após os debates, em verificar terem sido aforadas mais duas ações, ambas no foro da Justiça Federal de São Paulo: a primeira, pelo Ministério Público Estadual; e a segunda, pelo Sindicato das Associações de Futebol, figurando no pólo passivo o Tribunal de Justiça Desportivo e o INDESP. É evidente que a existência dessas duas ações afeta profundamente as conclusões do voto que poderia ser proferido, se esses fatos novos não tivessem ocorrido.

Em matéria de conflito de competência, tenho como presente a existência de duas regras de ouro: uma, que integra o art. 106 e outra, o art. 219, ambos do Código de Processo Civil.

O art. 219 diz ser competente, em havendo conexão em curso perante juízos distintos, aquele que despachou e onde a citação foi primeiramente consumada.

Já pelo art. 106, competente será o juiz que tiver proferido o primeiro despacho. Isso, contudo, vem sofrer influência agora - quando se tem a presença de um ente federal - do que está disposto no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 2º da Lei nº 7.347, referente à Ação Civil Pública.

Dispõe o art. 93: (lê)

"Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local: I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II — no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

Já o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, dispõe:

"As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

Precisa-se, desde já, dar a configuração correta do dano, isto é, se este pode ser classificado como de âmbito local, nacional, ou regional. Porque, se de âmbito local, deve-se ficar atento ao disposto no inciso I, do art. 93; se de âmbito nacional ou regional, ao inciso II. Creio que o dano, no caso, é daqueles que pode ser tido como de âmbito nacional, quando menos, porque, se nada fosse, ele teria atingido os interesses do Gama e os interesses do São Paulo, porque o dano em si foi perpetrado, alegadamente, pelo Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

Desportivo, sediado no Rio de Janeiro. A causa do dano foi no Rio de Janeiro, mas ele se espraiou e teve reflexos em pelo menos duas unidades da Federação: aqui em Brasília, quando, alegadamente, teriam sido atingidos direitos do Gama e os direitos dos consumidores no Distrito Federal; e lá em São Paulo, quando teriam sido alcançados direitos do São Paulo Futebol e os direitos coletivos na ação cautelar. De sorte que há de ser aplicado o disposto no inciso II, do art. 93.

E volto à leitura do art. 93, inciso II, que diz: (lê)

"Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local, no foro da capital do Estado ou no foro do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente".

Numa outra linha de raciocínio, deve-se observar que o art. 109 da Constituição Federal pontifica que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que haja interesse, estando em qualquer pólo na ação algum ente federal. Como no caso é assim, então, indiscutivelmente, a competência é da Justiça Federal.

Com efeito, duas definições já podem ser extraídas: primeiramente, que a competência é da Justiça Federal; e, por segundo, que o dano, no caso, tem reflexos nacionais, não é localizado.

Com base nessas duas premissas, posso concluir que há de se aplicar aqui, também, o que está disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, que diz: (lê)

"A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." Quero com isso dizer que, no caso, o juiz federal que primeiro se pronunciou — e até agora parece-me que todos os dois estão em São Paulo — foi o da Sessão Judiciária de São Paulo.

Destarte, não posso ter por competente a Justiça Federal do Distrito Federal porque, ao contrário do que parece ser o entendimento, **data venia**, do eminente Ministro **Barros Monteiro**, tenho a convicção de que, quando o inciso II do art. 93 do Código de Processo Civil usa a expressão "**o foro do Distrito Federal**" está, aí, equiparando o Distrito Federal ao Estado, daí porque a expressão **Distrito Federal** se iguala, **data venia**, à expressão **Estado**.

Com essas considerações, pedindo desculpas ao eminente Ministro **Barros Monteiro** acompanho, nas conclusões, o eminente Ministro **Nilson Naves**, ainda que com fundamentação diferente, pelo que tenho por competente para julgar todas essas questões o Juiz Federal da Nova Vara de São Paulo, onde tem curso a ação proposta pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 28.003 - RJ

**ADITAMENTO AO VOTO
VENCIDO**

O EXMO. SR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

- Sr. Presidente, peço licença apenas explicitar o ponto do meu voto atinente à interpretação que dei ao inciso II, do art. 93, do Código de Processo Civil.

Parece-me que os três votos que deram pela competência do Distrito Federal conferiram a esse dispositivo a interpretação de que, quando o dano for localizado, isto é, for estadual, a competência será de um juiz da capital do estado, e quando repercutir em mais de um estado, a competência será sempre do Distrito Federal. Gostaria de trazer à consideração, e contrapondo a essa conclusão, dois argumentos.

Quando o inciso II do art. 93 fala em Distrito Federal, foro da capital do estado ou foro do Distrito Federal, ele não está a dizer, **data venia**, que a ação será proposta na capital do estado, quando o dano for localizado, e será no Distrito Federal, quando for em mais de dois estados. Não, não está a dizer isso porque o inciso I já se reporta ao dano localizado. Toda vez que o dano for localizado, a regra a ter incidência é a disposta no inciso I. No inciso II incidirá quando o dano não for localizado. E é assim porque o que a lei pretende é facilitar o acesso à justiça àqueles que têm os seus direitos afrontados.

Vamos admitir, por hipótese, que haja um incidente no extremo Norte do País, por exemplo, em Roraima e no Acre. Os reflexos se deram nesses dois estados. Os ofendidos vão ter que vir ao Distrito Federal para propor uma ação de civil pública? Ou poderão propor lá? Eles não precisam vir necessariamente aqui.

Por isso, **data venia**, quando o inciso II fala em foro da capital do Estado ou foro do Distrito Federal, ele está equiparando o Distrito Federal a um ente assemelhado a um Estado. Por isso ele não colocou uma expressão só. Parece até que propositadamente o legislador colocou no foro da capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos do âmbito nacional ou regional.

Seria um erro muito grosseiro, **data venia**, se ele colocasse essa expressão querendo dizer que o dano nacional se reporta ao Distrito Federal, que veio em segundo lugar, e o dano regional ao estado, que veio em primeiro lugar. Até por interpretação literal pode-se concluir, **data venia**, que, quando o dano tiver reflexo em mais de um estado, aplica-se o inciso II, e quando o dano tem reflexo apenas em um estado, aplica-se o inciso I.

O EXMO. SR MINISTRO ARI PARGENDLER (APARTE):

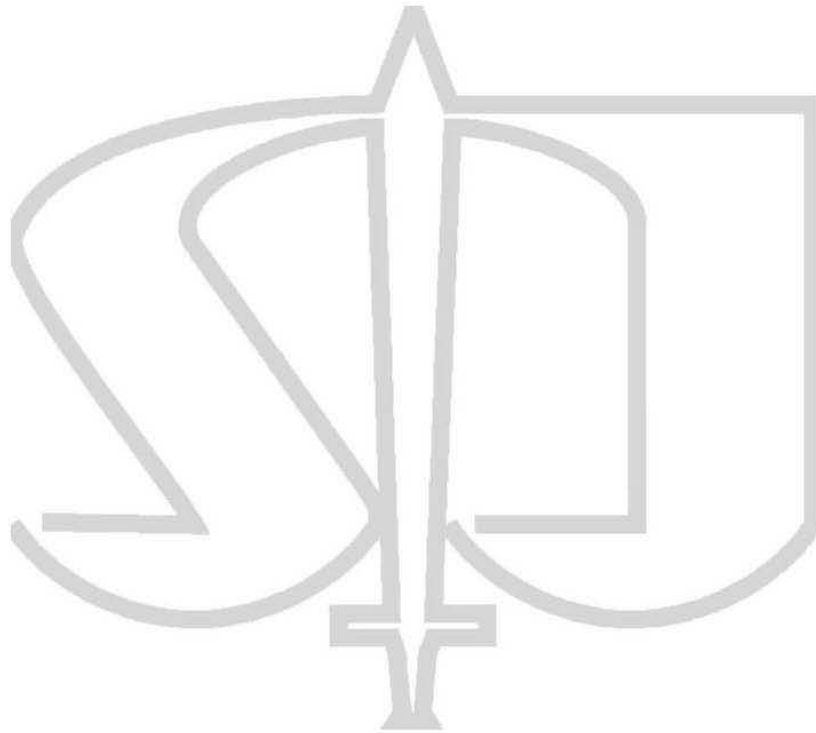
- Sr. Presidente, eu gostaria de esclarecer ao Sr. Ministro **Cesar Asfor Rocha** que o meu voto não foi baseado nisso. Estou de pleno acordo com a interpretação de S. Exa. Agora, só chamo a atenção para um aspecto: estamos aplicando uma regra especial da ação civil pública, não é isso? O dano que se alega na ação civil pública ocorreu em Brasília. Essa é a razão pela qual entendi que deveria ser a Justiça Federal de Brasília. Qual é o dano que se alega existente? É o dano para um clube de Brasília.

O EXMO. SR MINISTRO BARROS MONTEIRO:

- Sr. Presidente, a inicial da ação civil pública de Brasília defende os

Superior Tribunal de Justiça

interesses dos consumidores de espetáculo de futebol do país inteiro. Por isso, nessa ação civil pública, o dano é de âmbito nacional. Como mencionou o Sr. Ministro **Cesar Asfor Rocha**, a causa do dano pode ter ocorrido no Rio de Janeiro, mas os reflexos, os efeitos se estenderam por todo o país.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 28.003 - RIO DE JANEIRO
(1999/0108113-0)**

VOTO VOGAL

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Sr. Presidente, eu também, assim como os demais, inclusive o eminente Professor Barroso, fomos todos, de algum modo, colhidos de surpresa com a questão da Justiça Federal.

Assim, como está, o tema tem de ser resolvido à luz do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, em caso de dano de âmbito nacional, competente é o foro do Distrito Federal.

Estabelecida a hipótese de um dano de âmbito nacional, uma vez que há interesse em mais de um Estado da Federação, a competência é do foro do Distrito Federal, e não da capital de um Estado. Se dano ocorre no Distrito Federal, e havendo ações em que há participação de ente federal, a competência seria de um juiz federal localizado no Distrito Federal, a teor do que está no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Acompanho o eminente Ministro Relator com a sua segunda alternativa, isto é, a competência é de um juiz federal do Distrito Federal.

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (APARTE AO MINISTRO ARI PARGENDLER):

Sr. Ministro Ari, essa ponderação do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha a mim me impressionou, tanto assim que comentei com o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito sobre a força da argumentação. Acontece que uma das nossas preocupações, neste Tribunal, tem sido a de definir um juízo competente para conhecer das ações que têm interesse em várias comarcas ou em vários estados porque da existência desses litígios surge uma multiplicidade de processos e de decisões conflitantes que criam sensação de insegurança, com ataques à Justiça e ao modo com que se exerce a jurisdição. Então, convém que se defina um juízo.

A doutrina, examinando essa disposição do art. 93, é unânime em dizer o seguinte - vou ler um comentário do autor do projeto que, depois, transformou-se em lei. (Lê)

"A competência será do Comarca do Distrito Federal quando o dano que haja ocorrido transcender a área geográfica de mais de um estado, ganhando, por isso, o âmbito nacional. "

A Professora Ada Grinover, que também participou dessa mesma Comissão, disse: (lê)

"Sendo o dano de âmbito nacional, entendemos que a competência deveria ser sempre do Distrito Federal. "

Isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu.

Superior Tribunal de Justiça

Se for de âmbito regional, será no Estado. Nesse caso, estamos discutindo a questão de âmbito nacional, e, não a competência entre dois Estados.

O Dr. Wladimir de Freitas, magistrado federal, tem a mesma idéia: (lê)

"Quando o prejuízo tiver repercussão em mais de um Estado e pelas características puder ser considerado nacional, a ação tramitará no foro do Distrito Federal. "

Tal é a orientação da doutrina.

Se a discussão é de âmbito nacional, convém que se defina um foro único em todo o país. Nesse caso, seria o do Distrito Federal; penso que isso seria razoável.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 28.003 - RIO DE JANEIRO

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, não tenho dúvida nenhuma de que a matéria seria extremamente simples se estivessemos a julgar o conflito de competência entre o Juiz do Rio de Janeiro e o Juiz de Brasília, porque, tal caso, como mostrou com muita clareza o Professor **Luiz Roberto Barroso**, da tribuna, é de simples incidência dos artigos 106 e 219 do Código de Processo Civil.

Todavia, ao longo do julgamento, verificamos que houve o ajuizamento de uma ação civil pública em que se apontou um órgão do Governo, o INDESPE, na parte passiva, e, evidentemente, a indicação de um órgão governamental no pólo passivo de uma ação civil pública altera completamente o critério jurídico do julgamento. Somos, então, obrigados, necessariamente, a fazer a interpretação da regra jurídica do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Eu tenho, tal e qual o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, fundadas dúvidas com a interpretação que a doutrina vem oferecendo a este artigo. Não me parece que o legislador tenha querido, com a redação final, distinguir o Distrito Federal e os Estados pela natureza do âmbito nacional ou regional, porque essa interpretação levaria a alguns absurdos, muitos deles já destacados pelo Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**. Demais disso, iria de encontro à jurisprudência mais recente desta Corte ao alterar, até mesmo, a Súmula nº 33 sobre a possibilidade de deferir o Juiz, de ofício, a exceção de incompetência naqueles casos em que a Súmula o vedava.

Parece-me, depois dos argumentos que foram expendidos no voto do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, que a interpretação mais adequada é aquela que S. Ex^a oferece, ou seja, a de que não se aplicaria essa distinção que a doutrina vem aplicando, mesmo porque, como salientava aqui o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, se assim fosse, a própria redação teria de ser invertida, porque a interpretação literal mostra que cuida da competência de foro da capital do estado, ou do Distrito Federal, mas a seguir faz referência a âmbito nacional ou regional. Se fosse diversa a intenção do legislador, a meu juízo, sob todas as luzes, com o maior respeito àqueles que pensam em sentido contrário, a redação teria de ser, como já disse. invertida.

Não tenho dúvida de que esse deslocamento para a Justiça do Distrito Federal não tem amparo nessa interpretação.

Todavia, vou pedir licença ao eminente Ministro **Cesar Asfor Rocha**, apenas, para alterar, no meu voto, a conclusão a que S. Ex^a chegou.

No caso, não se pode, pura e simplesmente, abandonar a incidência das regras jurídicas do Código de Processo Civil. O que temos aqui é uma lide em torno de uma disputa futebolística decorrente de uma decisão do Tribunal de Justiça Desportivo. Essa lide foi ajuizada em primeiro lugar no Juízo do Rio

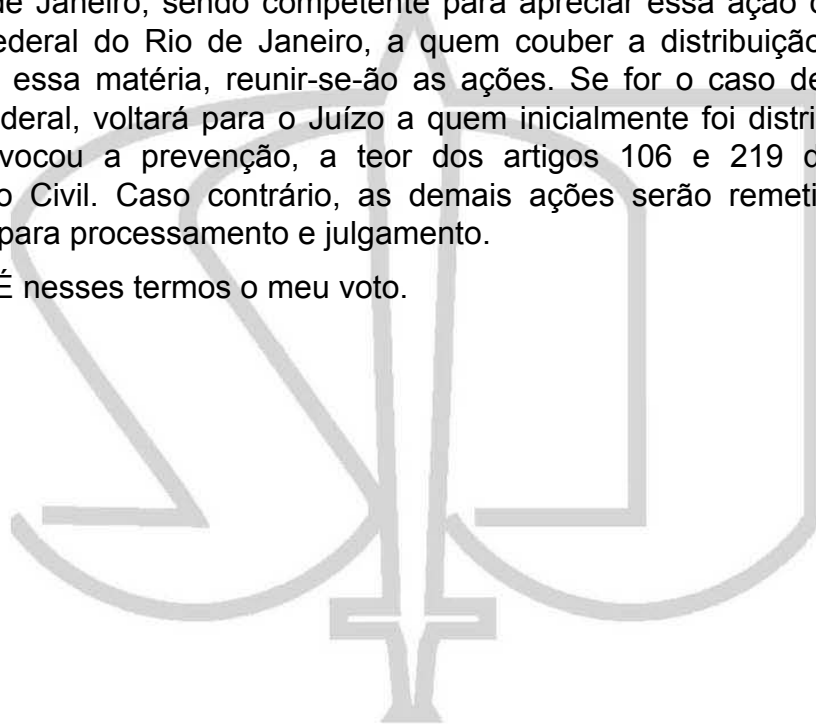
Superior Tribunal de Justiça

de Janeiro por meio de uma ação cautelar. O Juiz do Rio de Janeiro despachou essa ação, determinando a citação, que se efetivou antes de todas as demais.

A meu sentir, essa ação civil pública deve ser deslocada, assim, para o foro do Rio de Janeiro. Como temos decidido, em diversas oportunidades, que, quando existe em torno de uma lide o interesse de um ente federal, deve ser examinada a legitimidade desse ente pelo Juízo Federal, como manda a Constituição. Mas, se, porventura, o Juiz Federal desqualificar a presença do órgão governamental no pólo passivo da lide, evidentemente, que o feito retorna ao Juiz estadual do foro competente, no caso, o do Rio de Janeiro.

Por essa razão, parece-me que as ações devem ser reunidas no foro do Rio de Janeiro, sendo competente para apreciar essa ação civil pública, o Juízo Federal do Rio de Janeiro, a quem couber a distribuição, e, uma vez decidida essa matéria, reunir-se-ão as ações. Se for o caso de afastar-se o órgão federal, voltará para o Juízo a quem inicialmente foi distribuído o pleito que provocou a prevenção, a teor dos artigos 106 e 219 do Código de Processo Civil. Caso contrário, as demais ações serão remetidas ao Juízo Federal para processamento e julgamento.

É nesses termos o meu voto.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 28.003 - RJ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

- Sr. Presidente, começo equalizando as duas ações. Entendo que a ação declaratória que se propõe no Rio de Janeiro não fica, absolutamente, num patamar inferior à ação civil pública, ajuizada em Brasília. A argumentação do Ministério Público no sentido da preponderância de uma sobre a outra não existe. Portanto, o tratamento processual há que ser igual. A aplicação que se deve fazer é a dos arts. 106 e 219 do Código de Processo Civil, mesmo porque o art. 93, inciso II, da Lei n. 8.078/90 e na interpretação que me parece absolutamente correta do Ministro Cesar Asfor Rocha é no sentido de que, no foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, este evidentemente mencionado por não ser um Estado, mas colocado neste patamar, a competência é de âmbito nacional ou regional, daí a não-inversão dos dispositivos.

Faço, apenas, uma ressalva em relação a todas as posições até aqui sufragadas - e essa questão chegou a ser tangenciada pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e, mais ainda, pelo Ministro Ari Pargendler. É que estamos aqui, disse o Sr. Ministro Ari Pargendler, julgando quase que ficticiamente, porque estamos decidindo de acordo com as pessoas jurídicas ou físicas que são colocadas ao bel prazer por uma parte ou por outra independentemente de qualquer pretensão e jurisdição a respeito. E isso eu vejo com grande preocupação, porque se trata de um conflito de competência a respeito de campeonato esportivo que está em curso, e a repercussão é nacional, pois os pontos dos clubes considerados agora serão considerados no ano que vem; então, de fato, isso não envolve apenas três times, mas, sim, os do Brasil inteiro.

Seria, realmente, competente a Justiça Federal se eu não pudesse examinar a questão da competência da Justiça Federal, isso porque não vou ficar no tangenciamento do tema e sim ingressar no exame deste tema. A proposta que se faz aqui - e eu reconheço a competência do fórum do Rio de Janeiro e do Juiz de Direito do Rio de Janeiro resulta em que, se se enviar para a Justiça Federal para o exame da sua competência, e o Juiz Federal, depois de um, dois ou três meses, entender que não é competente, tudo irá por terra e, julgando S. Ex^a, dando-se por competente, caberá agravo com efeito suspensivo para o Tribunal e este, evidentemente, poderá deferir uma liminar também revertendo tudo.

É fundamental que se decida incidentalmente, de logo - porque a Corte Nacional pode fazê-lo - essa questão da competência da Justiça Federal.

Em suma, entendo que o competente é o foro do Rio de Janeiro e, em relação à competência da Justiça Federal, manifesto-me de logo no mérito, posto que a matéria de competência é de ordem pública. E vejo no despacho do Juiz de São Paulo em que ele diz o seguinte: (Lê)

Superior Tribunal de Justiça

"Nos termos da legislação em vigor, ao INDESP cabe propor o Plano Nacional do Desporto (art. 5º, §3º, da Lei), b) elaborar o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência (art. 5º, § 5º, da Lei), c) aplicar parte de suas receitas no desenvolvimento do desporto, inclusive profissional (art. 7º, inciso II, da Lei), d) participação no CDDB, órgão colegiado de deliberação e assessoramento do Ministério (art. 13, inciso I do Regulamento), e) expedição de formulários-padrão para registro de atletas profissionais (art. 30, § 4º, do Regulamento), f) fixação de contrato de trabalho padrão para atletas profissionais (Art. 32 do Regulamento), etc."

Confesso que não tenho as outras normas, mas como o juiz invoca esse dispositivo para fixar sua própria competência só posso imaginar que as outras não citadas tenham menos a ver ainda com a competência da Justiça Federal. Não vejo, efetivamente, nenhum interesse desse ente autárquico (INDESP), nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em face do que dizem as normas elencadas acima, no trecho que transcrevi.

Nada daquilo, com efeito, teve a ver com a questão em exame - de contagem de pontos para efeito de participação em campeonato de futebol - assunto absolutamente estranho ao INDESP, data venia.

Parece-me fundamental que o STJ, à vista das peculiaridades do caso, examine essa matéria e assim o fazendo, portanto, avançando além dos eminentes Colegas, afasto a competência do INDESP e, de acordo com os argumentos já manifestados precedentemente, dou pela competência do Juiz do Rio de Janeiro.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Nro. Registro: 1999/0108113-0

CC 28003/RJ

NRO. ORIGEM: 76988299

EM MESA

JULGADO: 24/11/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário (a)

DALETE BASTOS DE MELO MAIA

AUTUAÇÃO

AUTOR : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : ALBERTO ARY V DE MACEDO
REU : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF E OUTRO
AUTOR : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL DO DISTRITO FEDERAL E
OUTROS
ADVOGADO : PAULO ALVES DA SILVA E OUTROS
REU : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF E OUTROS
SUSCTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
ADVOGADO : RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO -
RJ
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO CÍVEL E CRIMINAL DO
DISTRITO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, o Dr. Luis Roberto Barroso, pela suscitante, Confederação Brasileira de Futebol, o Dr. José Carlos de Melo Dias, pelo São Paulo Futebol Clube e o Dr. Paulo Goyaz, pelos reus PFL/DF e Sindicato dos Treinadores de Brasília.

Manifestou oralmente, pelo Ministério Público Federal, o Dr. João Francisco Sobrinho.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, declarou competente a Justiça Federal de 1o grau do Distrito Federal, declarando-se nulos todos os atos decisórios e determinando a imediata remessa dos autos à Justiça

Superior Tribunal de Justiça

Federal, para que em 24 horas pronuncie-se sobre os requerimentos de liminares, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Ari Pargendler.

Vencidos em parte, os Srs. Ministros César As for Rocha, que declarou competente a 9a. Vara Federal de São Paulo, e Carlos Alberto Menezes Direito, que declarou competente a Vara Federal do Rio de Janeiro.

Vencido, no todo, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior, que declarou competente a 33a. Vara Cível da Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Impedido o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de novembro de 1999

DALETE BASTOS DE MELO MAIA
SECRETARIO(A)

